



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344983

Agravo de Instrumento Processo nº 2039375-03.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga

Agravante: Maria Eduarda Pellegrinetti Leite da Rocha

Agravado: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

Juiz: Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28070

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Pretensão da agravante à reforma de decisão que indeferiu o pedido de liminar. Sentença proferida em primeiro grau. Perda do objeto recursal. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para a reforma da r. decisão de fls. 145 dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria Eduarda Pellegrinetti Leite da Rocha em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público – IAMSPE, indeferiu o pedido de liminar destinado a determinar que o requerido custeie o medicamento Abrocitinib 200 mg, segundo os exatos termos da prescrição médica e pelo período que se fizer necessário, sob pena de multa.

Inconformada, a autora recorre, pugnando pela alteração da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão (fls. 01/10).

O recurso foi, inicialmente, distribuído à 10ª Câmara de Direito Privado.

Por meio do v. acórdão de fls. 99/103, a C. 10ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, por votação unânime, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos para redistribuição.

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juízo de primeiro grau prolatou sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 303 dos autos originários).

Como se vê, o agravo de instrumento interposto perdeu seu objeto, tendo em vista o julgamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem* (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006).

Esta é a posição desta Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Público:

“Processo de conhecimento. Tutela antecipada. Insurgência por agravo de instrumento. Prolação de sentença. Perda do objeto. Recurso prejudicado.” (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AI nº 2067590-67.2017.8.26.0000 – Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva – j. 14/06/2017).

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento por estar prejudicado (perda do objeto - artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015) – Prolação da sentença, ato de cognição exauriente, substitui o anteriormente decidido em sede de tutela antecipada – Assim, considerando a sentença superveniente, de nenhum efeito prático terá a análise do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada - Decisão monocrática mantida – Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.” (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AR nº 2259234-70.2015.8.26.0000 – Rel. Spoladore Dominguez – j. 26/10/2016).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julga-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator